

Lei 8.991, de 27 de agosto de 2020

Dispõe sobre a garantia de opção pelo ensino remoto, quando da retomada das aulas presenciais, até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento eficaz contra a Covid-19, na forma que menciona

27/08/2020



O Governador do Estado do Rio de Janeiro sancionou a **Lei nº 8.991, de 27 de agosto de 2020 (anexo)**, oriunda do Projeto de Lei (PL) nº 2899/2020 de autoria original dos Deputados André Ceciliano e Waldeck Carneiro, que **dispõe sobre a garantia de opção pelo ensino remoto, quando da retomada das aulas presenciais, até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento eficaz contra a Covid-19.** Ao contrário da votação do PL 2052/2020 que resultou na edição da Lei nº 8.864/2020 (redução obrigatória das mensalidades) com tramitação ordinária e a realização de audiências públicas, a proposição 2.899 foi apresentada em 22.07.2020, tramitando em regime de urgência com a sanção do Poder Executivo nesta data. Ressaltamos que a lei tem **vigência imediata**.

<u>ARTIGOS</u>	<u>COMENTÁRIOS</u>
<p>ART. 1º - AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUANDO DA RETOMADA DE SUAS ATIVIDADES LETIVAS PRESENCIAIS, AINDA QUE ADOTEM REGIME DE RODÍZIO OU OUTRO EQUIVALENTE, FICAM OBRIGADAS A GARANTIR A OPÇÃO POR ATIVIDADES DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM REMOTAS, ATÉ QUE SEJA OFICIALMENTE DISPONIBILIZADA VACINA OU MEDICAMENTO, COMPROVADAMENTE EFICAZ, CONTRA A COVID-19.</p>	<p>VINCULAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO ENSINO REMOTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE VACINA OU MEDICAMENTO DE COMPROVADA EFICÁCIA, EM DISSONÂNCIA À OBSERVÂNCIA APENAS DA AUTORIZAÇÃO DO RETORNO PELOS ENTES FEDERADOS. OU SEJA, MESMO QUE ESTADO E MUNICÍPIO DEFINAM A DATA DE RETOMADA DO ENSINO PRESENCIAL, A IES SERÁ OBRIGADA A MANTER A ESTRUTURA DE ENSINO REMOTO COMO OPÇÃO AOS ESTUDANTES, ATÉ O SURGIMENTO DA VACINA. TAL LAPSO TEMPORAL DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO É VAGO E IMPRECISO, INTERFERINDO EM RELAÇÃO QUE JÁ ESTÁ SENDO DELINEADA PELOS PODERES EXECUTIVOS DO ESTADO E MUNICÍPIO.</p>
<p>§ 1º - OS ESTUDANTES QUE OPTAREM POR ATIVIDADES DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM POR MEIOS REMOTOS DEVERÃO MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA VONTADE, EM DOCUMENTO ESCRITO ENCAMINHADO À DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A QUALQUER TEMPO, APÓS A RETOMADA DAS ATIVIDADES LETIVAS PRESENCIAIS.</p>	<p>ESTE PARÁGRAFO APRESENTA A CONDIÇÃO PARA FORMALIZAR A OPÇÃO PELO ENSINO REMOTO – MANIFESTAÇÃO DO ALUNO POR ESCRITO À DIREÇÃO DA IES. INICIALMENTE O PROJETO PREVIA O PRAZO DE 03 DIAS – APÓS A RETOMADA PRESENCIAL – PARA A MANIFESTAÇÃO FORMAL DO DISCENTE. COM A NOVA REDAÇÃO, O ESTUDANTE PODERÁ SOLICITAR O ENSINO REMOTO A QUALQUER TEMPO ENQUANTO NÃO DISPONIBILIZADA VACINA OU MEDICAMENTO OFICIALMENTE.</p>
<p>§ 2º - NO CASO DE ESTUDANTES MENORES DE DEZOITO ANOS, CABERÁ AO PAI, À MÃE, AO RESPONSÁVEL LEGAL OU AO RESPONSÁVEL PEDAGÓGICO INDICADO NO CONTRATO FORMALIZAR A OPÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.</p>	<p>IMPORTANTE OBSERVAR QUE A FORMALIZAÇÃO INDICADA NO PARÁGRAFO ACIMA, APENAS PODE SER REALIZADA POR DISCENTE OU PELO RESPONSÁVEL APONTADO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.</p>
<p>§ 3º - NO CASO DE ESTUDANTES DAS REDES PÚBLICAS QUE OPTAREM POR ATIVIDADES DE ENSINO-APRENDIZAGEM REMOTAS, O PODER EXECUTIVO PODERÁ</p>	

<p>VIABILIZAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À EFETIVIDADE DESSA OPÇÃO PARA AQUELES QUE COMPROVADAMENTE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACOMPANHÁ-LAS, BEM COMO LHEAS ASSEGURARÁ A ENTREGA DE TODO O MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO IMPRESSO.</p>	<p>NÃO APLICÁVEL</p>
<p>§ 4º - A DEFINIÇÃO DOS PROFESSORES QUE LECIONARÃO EM TURMAS PRESENCIAIS OU EM TURMAS REMOTAS SERÁ FEITA POR MEIO DE DIÁLOGO ENTRE A DIREÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, A COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E O CORPO DOCENTE, OBSERVADA A PRIORIDADE DE ATUAÇÃO NO ENSINO REMOTO PARA PROFESSORES QUE COMPROVADAMENTE SE ENQUADREM EM GRUPOS DE RISCO OU QUE RESIDAM COM PESSOAS QUE INTEGRAM AQUELES GRUPOS.</p>	<p>A PREVISÃO DO §4º GERA SITUAÇÃO SENSÍVEL ÀS IES, UMA VEZ QUE É DE CONHECIMENTO QUE A CATEGORIA MANIFESTOU-SE PELO NÃO RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, INDICANDO QUE ALÉM DA AUTORIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVOS, O RETORNO DE DOCENTES DEPENDERÁ DO RESPALDO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DA CIÊNCIA (OMS, FIOCRUZ, UFRJ E UERJ). IMAGINA-SE QUE A NEGOCIAÇÃO COM OS PROFESSORES PODERÁ GERAR ENTRAVES, UMA VEZ QUE O RETORNO SERÁ VOLUNTÁRIO ATÉ QUE HAJA VACINA OU MEDICAMENTO DE EFICÁCIA COMPROVADA.</p>
<p>ART. 2º - OS CONTEÚDOS MINISTRADOS POR MEIO DE ATIVIDADES DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM REMOTAS DEVERÃO SER IDÊNTICOS OU, NO MÍNIMO, EQUIVALENTES AOS CONTEÚDOS MINISTRADOS EM AULAS PRESENCIAIS, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO MATERIAL PEDAGÓGICO RECOMENDADO OU DISPONIBILIZADO AOS ESTUDANTES.</p>	<p>EXIGÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE CONTEÚDO E MATERIAL PEDAGÓGICO DO PRESENCIAL NA APRENDIZAGEM REMOTA.</p>
<p>§ 1º - A INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR OU SUA ENTIDADE MANTENEDORA ASSEGURARÁ AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE AOS PROFESSORES, PROGRAMAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA SOBRE TEMAS E METODOLOGIAS RELACIONADOS AO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM DESENVOLVIDO POR MEIOS REMOTOS, CABENDO IDÊNTICA RESPONSABILIDADE, NO CASO DE UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS, AO PODER EXECUTIVO.</p>	<p>OBRIGAÇÃO QUE A IES CAPACITE SEUS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO ENSINO REMOTO. NESTE PONTO, ENTENDEMOS QUE O O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICs) NA EDUCAÇÃO SERÁ NECESSÁRIO, UMA VEZ QUE SE MOSTRARAM IMPORTANTES FERRAMENTAS PARA DINAMIZAR O PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM.</p>
<p>§ 2º - A INSTITUIÇÃO DE ENSINO DARÁ PRIORIDADE À INTEGRALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DO PROGRAMA CURRICULAR PARA ESTUDANTES QUE ESTEJAM</p>	<p>NÃO APLICÁVEL</p>

CURSANDO O TERCEIRO ANO DO ENSINO MÉDIO NO ANO LETIVO DE 2020.	
ART. 3º - AS ATIVIDADES AVALIATIVAS TAMBÉM SERÃO REMOTAMENTE IMPLEMENTADAS, PARA AQUELES QUE OPTAREM POR MEIOS REMOTOS DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM, PREFERENCIALMENTE ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS, COM BASE EM PROVAS, TESTES OU OUTRAS FORMAS DE EXAME, REALIZADOS EM TEMPO REAL OU NÃO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES PEDAGÓGICAS FIXADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.	NESTE SENTIDO, TODAS AS AVALIAÇÕES E EXAMES DOS ALUNOS QUE OPTAREM PELO ENSINO REMOTO DEVERÃO SER REALIZADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS. ESTA PREVISÃO LEGAL EXTRAPOLA AS COMPETÊNCIAS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL E ADENTRA NA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DO MEC.
ART. 4º - AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FICAM OBRIGADAS A GARANTIR A RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A TODOS OS ESTUDANTES, OPTANTES OU NÃO DO ENSINO REMOTO, PARA O ANO LETIVO DE 2021 OU ATÉ QUE SEJA OFICIALMENTE DISPONIBILIZADA VACINA OU MEDICAMENTO, COMPROVADAMENTE EFICAZ, CONTRA A COVID-19.	ESTE ARTIGO GARANTE A REMATRÍCULA PARA 2021 PARA TODOS OS ESTUDANTES , DE FORMA IRRESTRITA E INCONDICIONAL ATÉ QUE SEJA DISPONIBILIZADA A VACINA/MEDICAMENTO DE EFICÁCIA COMPROVADA. A PREVISÃO CONTRARIA FRONTALMENTE A REGRA DO ARTIGO 5º DA LEI 9870/99 QUE GARANTE ÓBICE À RENOVAÇÃO AO ALUNO INADIMPLENTE. SENDO MAIS UMA HIPÓTESE DE NÍTIDA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERAL. LEMBRA-SE QUE ATUALMENTE HÁ A LEI ESTADUAL 8915/2020 ¹ QUE TRAZ PREVISÃO SIMILAR, LIMITANDO, CONTUDO, À SITUAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA DEFINIDO NA LEI ESTADUAL 8.794 (17.04.2020 A 01.09.2020 – PODENDO SER PRORROGADO).
ART. 5º - AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FICAM OBRIGADAS A COMUNICAR AOS ESTUDANTES OU A SEUS RESPONSÁVEIS, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS DA DATA PREVISTA PARA A RETOMADA DAS ATIVIDADES LETIVAS PRESENCIAIS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO ENSINO REMOTO.	DEFINE A COMUNICAÇÃO PELA IES: NO MÍNIMO 30 DIAS ANTES DA RETOMADA PRESENCIAL E INFORMAÇÃO CLARA QUANTO À OPÇÃO DO ALUNO.

¹ *Autoriza os estabelecimentos particulares de ensino superior a adotar sistema de aulas remotas durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus, na forma que menciona.*

(...)

Art. 6º O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

<p>ART. 6º - FICA VEDADA A COBRANÇA DE QUAISQUER ÔNUS OU ACRÉSCIMOS FINANCEIROS EM FACE DA OPÇÃO PELAS ATIVIDADES DE ENSINO E DE APRENDIZAGEM REMOTAS</p>	<p>A LEI VEDA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS CASO O ALUNO OPTE PELO ENSINO REMOTO.</p> <p>NESTE MOMENTO, É PRECISO DIALOGAR COM AS PREVISÕES DA LEI 8.864/2020 QUE PREVÊ QUE AS REDUÇÕES DE MENSALIDADES SERÃO MANTIDAS ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE DA LEI 8.794 (ATÉ 1º DE SETEMBRO, PODENDO SER PRORROGADO). LEMBRANDO QUE, ATÉ O MOMENTO, OS EFEITOS DA LEI 8.864 ESTÃO SUSPENSOS DE ACORDO COM DECISÃO JUDICIAL (PASSÍVEL DE RECURSO). DE TODO MODO, PODERÁ HAVER CONTROVÉRSIAS E QUESTIONAMENTOS DOS ESTUDANTES QUANTO À MANUTENÇÃO DO DESCONTO OBRIGATÓRIO EM CASO DA OPÇÃO PELO ENSINO REMOTO, MESMO APÓS A AUTORIZAÇÃO DA RETOMADA PRESENCIAL, NAS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO JUDICIAL SEJA REFORMADA OU QUE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA SEJA PRORROGADO.</p>
<p>ART. 7º - PARA OS FINS DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS LIMITES CONTRATUAIS OU OS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS, CONFORME O CASO, QUE REGEM AS JORNADAS DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, ASSEGURADO, QUANDO COUBER, O PAGAMENTO MENSAL DE HORAS EXTRAS, BEM COMO O LIMITE DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA CARGA HORÁRIA DOCENTE PARA ATIVIDADES DE INTERAÇÃO DIRETA COM OS ESTUDANTES, NAS SITUAÇÕES ALCANÇADAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR.</p>	<p>O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, JÁ SE ENCONTRA REGULAMENTADO PELA CLT. QUANTO AO LIMITE DE RESERVA DE 2/3 PARA A INTERAÇÃO DIRETA COM O CORPO DISCENTE, PARECE DIZER RESPEITO AO DOCENTE ATUANDO NA REDE PÚBLICA, VEZ QUE CONDICIONA A LEI FEDERAL EM VIGOR. ESTA REDAÇÃO COMPILA TRECHO DA LEI 11.738/2008, QUE DISPÕE ACERCA DA JORNADA E PISO NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, QUE DENTRE OUTROS OBJETIVOS, RESERVA 1/3 DA CARGA HORÁRIA DO DOCENTE PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE.</p>

<p>§ 1º AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NESTA LEI NÃO PODERÃO ACARREJAR A REDUÇÃO DA OFERTA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR NEM A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE AULAS, PRESENCIAIS OU REMOTAS, PREVISTA PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2020, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.</p>	<p>NÍTIDA INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DEFINIR CRITÉRIOS DE CARGA HORÁRIA E DEMAIS NORMAS GERAIS NO ENSINO SUPERIOR.</p>
<p>§ 2º O DISPOSTO NO CAPUT NÃO PODERÁ ENSEJAR A REDUÇÃO DO NÚMERO DE TURMAS NEM DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DURANTE A VIGÊNCIA DESTA LEI.</p>	<p>PREVISÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE HÁ USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRABALHISTA. HÁ, AINDA, SOB A ÓTICA DE MÁCULA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, OFENSA À LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE ECÔNOMICA.</p>
<p>ART. 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO SEUS EFEITOS ATÉ QUE SEJA OFICIALMENTE DISPONIBILIZADA VACINA OU MEDICAMENTO, COMPROVADAMENTE EFICAZ, CONTRA A COVID-19.</p>	<p>CASO SANCIONADA, OPERA EFEITOS IMEDIATOS NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO; DURAÇÃO IMPRECISA ANTE A VINCULAÇÃO AO SURGIMENTO DE VACINA/MEDICAMENTO NO COMBATE À COVID-19.</p>

CONCLUSÃO

Trata-se de mais uma iniciativa legislativa de caráter inconstitucional em razão da interferência direta nas atividades de ensino superior, regulando temas de competência privativa da União e, igualmente, do Ministério da Educação. A lei prevê a obrigatoriedade das Instituições, na forma do artigo 1º, a garantir a opção pelo ensino remoto, fato hoje que perdura temporariamente em função da Portaria MEC nº 544 que estabeleceu o limite máximo até 31.12.2020. Ao atrelar tal prerrogativa à disponibilização de vacina ou medicamento de comprovada eficácia contra a

Covid-19, o que convenhamos, trata-se de disposição vaga e incerta, o ente estatal desconsidera a regulamentação em âmbito federal.

Destaca-se, ainda, a redação do artigo 4º que prevê a obrigação de garantia de renovação de matrícula a todos os estudantes – optantes ou não do ensino remoto – para o ano letivo de 2021 ou até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento comprovadamente eficaz contra o coronavírus.

Além disso, mais uma vez, a iniciativa parlamentar na forma do seu artigo 7º, se imiscui em relações trabalhistas, em outra flagrante usurpação de poder vinculado à União.

A lei 8.991 de 27.08.2020 não traz a previsão expressa de fiscalização e autuação por parte de agentes estatais, de modo que inviabiliza a impetração de Mandado de Segurança para afastar os seus efeitos sob o fundamento de iminente autuação. De toda forma, o Controle Concentrado de Inconstitucionalidade poderá ser realizado desde que garantida a reserva de Plenário dos Tribunais, bem como as IES individualmente poderão analisar a medida jurídica mais adequada aos seus intentos e a sua realidade

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.




LEI Nº 8990 DE 27 DE AGOSTO DE 2020
MODIFICA O ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.922, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 8.922, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2022."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº: 2893/20
Autoria do Deputado: André Ceciliano, Luiz Paulo

Id: 2267282

LEI Nº 8991 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE OPÇÃO PELO ENSINO REMOTO, QUANDO DA RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS, ATÉ QUE SEJA OFICIALMENTE DISPONIBILIZADA VACINA OU MEDICAMENTO EFICAZ CONTRA A COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições de ensino das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quando da retomada de suas atividades letivas presenciais, ainda que adotem regime de rodízio ou outro equivalente, ficam obrigadas a garantir a opção por atividades de ensino e de aprendizagem remotas, até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

§ 1º - Os estudantes que optarem por atividades de ensino e de aprendizagem por meios remotos deverão manifestar expressamente sua vontade, em documento escrito encaminhado à direção da instituição de ensino, a qualquer tempo, após a retomada das atividades letivas presenciais.

§ 2º - No caso de estudantes menores de dezoito anos, caberá ao pai, à mãe, ao responsável legal ou ao responsável pedagógico indicado no contrato formalizar a opção, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de estudantes das redes públicas que optarem por atividades de ensino-aprendizagem remotas, o Poder Executivo poderá viabilizar as condições necessárias à efetividade dessa opção para aqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos tecnológicos para acompanhá-las, bem como lhes assegurará a entrega de todo o material didático-pedagógico impresso.

§ 4º - A definição dos professores que lecionarão em turmas presenciais ou em turmas remotas será feita por meio de diálogo entre a direção da instituição de ensino, a coordenação pedagógica e o corpo docente, observada a prioridade de atuação no ensino remoto para professores que comprovadamente se enquadrem em grupos de risco ou que residam com pessoas que integram aqueles grupos.

Art. 2º - Os conteúdos ministrados por meio de atividades de ensino e de aprendizagem remotas deverão ser idênticos ou, no mínimo, equivalentes aos conteúdos ministrados em aulas presenciais, inclusive no que se refere ao material pedagógico recomendado ou disponibilizado aos estudantes.

§ 1º - A instituição de ensino particular ou sua entidade mantenedora assegurará aos profissionais da educação, notadamente aos professores, programas de formação continuada sobre temas e metodologias relacionados ao processo de ensino-aprendizagem desenvolvido por meios remotos, cabendo idêntica responsabilidade, no caso de unidades escolares públicas, ao Poder Executivo.

§ 2º - A instituição de ensino dará prioridade à integralização da carga horária e do programa curricular para estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio no ano letivo de 2020.

Art. 3º - As atividades avaliativas também serão remotamente implementadas, para aqueles que optarem por meios remotos de ensino e de aprendizagem, preferencialmente através de plataformas digitais, com base em provas, testes ou outras formas de exame, realizados em tempo real ou não, de acordo com as diretrizes pedagógicas fixadas pela instituição de ensino.

Art. 4º - As Instituições de ensino das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a garantir a renovação de matrícula a todos os estudantes, optantes ou não do ensino remoto, para o ano letivo de 2021 ou até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

Art. 5º - As instituições de ensino ficam obrigadas a comunicar aos estudantes ou a seus responsáveis, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a retomada das atividades letivas presenciais, sobre a possibilidade de opção pelo ensino remoto.

Art. 6º - Fica vedada a cobrança de quaisquer ônus ou acréscimos financeiros em face da opção pelas atividades de ensino e de aprendizagem remotas.

Art. 7º - Para os fins desta Lei, serão observados os limites contratuais ou os planos de cargos, carreira e salários, conforme o caso, que regem as jornadas de trabalho dos profissionais da educação, assegurado, quando couber, o pagamento mensal de horas extras, bem como o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária docente para atividades de interação direta com os estudantes, nas situações alcançadas pela legislação federal em vigor.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8988 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO COLÉGIO ESTADUAL ERICH WALTER HEINE, QUE PASSA A CHAMAR-SE COLÉGIO ESTADUAL ERICH WALTER HEINE E ALFREDO HÉLIO SIRKIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o acréscimo do nome de Alfredo Hélio Sirkis na denominação do Colégio Estadual Erich Walter Heine, localizado no Bairro de Santa Cruz, Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Colégio Estadual Erich Walter Heine passará a ter a denominação oficial de "Colégio Estadual Erich Walter Heine e Alfredo Hélio Sirkis".

Parágrafo Único - A nova denominação da unidade escolar prevista no caput deste artigo dependerá da aprovação da respectiva comunidade escolar, mediante consulta pública promovida para este fim.

Art. 3º - As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2889/20
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2267261

LEI Nº 8989 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA LEGALIDADE NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os processos administrativos relativos as contratações de bens e serviços para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19 -, deverão ser submetidos a parecer jurídico prévio da Procuradoria Geral do Estado - PGE - ou assessor jurídico-chefe da Secretaria de Estado de Saúde se este pertencer aos quadros da Procuradoria Geral do Estado como Procurador do Estado, e posterior envio do instrumento contratual ao Tribunal de Contas do Estado, que deverá enviar esforços para formação de corpo de auditores visando acompanhar o pleno cumprimento das contratações.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado poderá emitir pareceres referenciais para agilizar contratações semelhantes, bem como formalizar minuta de edital para padronização e adequação dos órgãos contratantes.

Art. 2º - A ausência do disposto no parágrafo anterior poderá gerar vício de nulidade ao contrato celebrado, devendo o titular da Pasta responder pelos prejuízos causados ao Erário Estadual, na medida da responsabilidade a ser apurada pelo Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º - As contratações estaduais no estado de calamidade na saúde, deverão primar, preferencialmente, por adesão a registro de preços.

Art. 4º - Os pareceres técnicos e jurídicos de que trata esta Lei deverão, sempre que solicitados, ser disponibilizados para consulta pública, em atenção ao princípio da transparência e para favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput acarretará aos gestores e dirigentes as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, cíveis e penais, previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na Saúde pública do Estado do Rio de Janeiro decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2315/2020

Autoria dos Deputados: ANDERSON MORAES, ANDRÉ CECILIANO, BRAZÃO, BEBETO, JOÃO PEIXOTO, PEDRO RICARDO, LUCINHA, ROSANE FÉLIX, SUBTENENTE BERNARDO, MAX LEMOS, MÁRCIO CANELLA, DANI MONTEIRO, CARLOS MINC, DR. DEODALTO, MÔNICA FRANCISCO, MARTHA ROCHA, ZEIDAN, GUSTAVO TUTUCA, FRANCIANE MOTTA, RENAN FERREIRINHA, ENFERMEIRA REJANE, DANNIEL LIBRELON, CARLOS MACEDO, MÁRCIO GUALBERTO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, GIOVANI RATINHO, RENATA SOUZA, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, DIONÍSIO LINS, VANDRO FÁBILA, RODRIGO BACELLAR, SAMUEL MALAFAIA, CHICÃO BULHÕES, VALDECY DA SAÚDE, VAL CEASA, MARCELO DINO, GUSTAVO SCHMIDT, THIAGO PAMPOLHA, JORGE FELIPPE NETO.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2267277

	GOVERNADOR Wilson José Witzel
	VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	André Luís Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Bruno Schettini Gonçalves
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	Guilherme Macedo Reis Mercês
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Marcelo Lopes da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR	Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL	Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL	Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	Alex da Silva Bousquet
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	Pedro Henrique Fernandes da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	Leonardo Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	Delmo Manoel Pinho
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	Altineu Cortes Freitas Coutinho
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO	Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	Felipe Bornier
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	Adriana Correa Homem de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES	Juarez Fialho
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	Hormindo Bicudo Neto
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO	José Luiz Corrêa da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS	Pricilla Azevedo Barletta
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA	Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	André Luís Dantas Ferreira (Interino)
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19	Flávia Regina Pinho Barbosa
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	Reinaldo Frederico Afonso Silveira
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
Vice-Governadoria do Estado.....	3
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	4
Planejamento e Gestão.....	4
Fazenda.....	7
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	8
Polícia Militar.....	8
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	10
Defesa Civil.....	10
Saúde.....	10
Educação.....	11
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Transportes.....	12
Ambiente e Sustentabilidade.....	13
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Cultura e Economia Criativa.....	14
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	14
Esporte, Lazer e Juventude.....	14
Turismo.....	14
Cidades.....	14
Controladoria Geral do Estado.....	14
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	14
Vitimados.....	14
Trabalho e Renda.....	14
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	14
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	14
Procuradoria Geral do Estado.....	14
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	14
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	14

§ 1º - As disposições contidas nesta Lei não poderão acarretar a redução da oferta de vagas em instituições de ensino da rede pública ou particular nem a redução da carga horária de aulas, presenciais ou remotas, prevista para a integralização do ano letivo de 2020, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - O disposto no caput não poderá ensejar a redução do número de turmas nem do número de profissionais da educação na instituição de ensino, durante a vigência desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2899/20

Autoria do Deputados: ANDRÉ CECILIANO, WALDECK CARNEIRO, BRAZÃO, BEBETO, LUCINHA, MARTHA ROCHA, CARLOS MINC, RENATA SOUZA, ZEIDAN, RENAN FERREIRINHA, PEDRO RICARDO, SAMUEL MALAFAIA, SUBTENENTE BERNARDO, JOÃO PEIXOTO, DANI MONTEIRO, ROSENBERG REIS, DANNIEL LIBRELON, ENFERMEIRA REJANE, CARLOS MACEDO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, VANDRO FAMILIA, ANDERSON ALEXANDRE, DIONISIO LINS, MARCUS VINÍCIUS, RODRIGO BACELLAR, VALDECY DA SAÚDE, VAL CEASA, MÁRCIO CANELLA, LÉO VIEIRA, GUSTAVO SCHMIDT, THIAGO PAMPOLHA, CHIQUINHO DA MANGUEIRA, GIOVANI RATINHO, JORGE FELIPPE NETO.

Id: 2267289

LEI Nº 8992 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

FICA AUTORIZADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AOS PRETENDENTES PREVIAMENTE HABILITADOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a prioridade na tramitação dos procedimentos para concessão de guarda provisória aos pretendentes previamente habilitados, desde que tenham relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção.

Art. 2º - Deverá ser assegurada a continuidade da oferta do Serviço de Acolhimento, durante o período em que perdurar a pandemia do COVID-19.

Parágrafo único - Quando possível deverá ser adotado temporariamente o regime de funcionamento emergencial com os cuidadores residentes, podendo reduzir o fluxo diário de entrada e saída dos profissionais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por Decreto no que couber.

Art. 4º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar a homologação de emergência na saúde pública, decretado pelo Governador do Estado e reconhecido pela Lei nº 8.794/20, em razão da pandemia do coronavírus - COVID-19.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2483/20

Autoria do Deputado: ROSENBERG REIS, BRAZÃO, FLAVIO SERAFINI, BEBETO, MARTHA ROCHA, CARLOS MINC, PEDRO RICARDO, CARLOS MACEDO, DANNIEL LIBRELON, MÁRCIO CANELLA, ENFERMEIRA REJANE, MAX LEMOS, LUCINHA, ROSANE FÉLIX, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, GIOVANI RATINHO, RENATA SOUZA, FRANCIANE MOTTA, DR. DEODALTO, GUSTAVO TUTUCA, WALDECK CARNEIRO, SUBTENENTE BERNARDO, ZEIDAN, VANDRO FAMILIA, DIONISIO LINS, ANDERSON ALEXANDRE, VALDECY DA SAÚDE, VAL CEASA, GUSTAVO SCHMIDT, JAIR BITTENCOURT, JORGE FELIPPE NETO.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2267302

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.235 DE 26 DE AGOSTO DE 2020

DEFINE COMPETÊNCIAS E PAPÉIS PARA ACOMPANHAMENTO DE ÍNDICES E INDICADORES QUE PERMITAM O DIAGNÓSTICO COMPARATIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ORIENTEM A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-120001/010542/2020,

CONSIDERANDO:

- uma gestão pública efetiva deve se pautar pelo uso intensivo em dados, identificando problemas e viabilizando soluções para os problemas que atingem a população, por meio de políticas públicas baseadas em evidências;

- a necessidade de monitoramento e suporte às iniciativas estratégicas que impactam os índices de competitividade, transparência e efetividade do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC responsáveis pelo acompanhamento de índices e indicadores que permitam o diagnóstico comparativo do Estado do Rio de Janeiro e orientem a execução das ações da administração pública estadual, voltadas à retomada e expansão do desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

§ 1º - Os índices e indicadores mencionados no caput devem abordar aspectos como competitividade, transparência e efetividade das políticas públicas estaduais.

§ 2º - Os índices e indicadores devem, preferencialmente, ser comparáveis com as demais unidades da federação, de forma a permitir a identificação de boas práticas e aferir a posição do Estado do Rio de Janeiro junto a seus pares.

Art. 2º - Ficam a SECTI e seus representantes indicados responsáveis pela coordenação do trabalho de identificação, mapeamento de índices e indicadores e outras metodologias afeitos à administração estadual.

Parágrafo Único - O resultado desse mapeamento será apresentado por meio de cadernos temáticos ou relatórios, tendo em vista fornecer um diagnóstico para o planejamento e orientação das ações estaduais.

Art. 3º - A SECC e a SEPLAG atuarão na articulação dos demais órgãos e entidades da administração estadual, contribuindo para a melhoria do desempenho nas atividades relacionadas aos índices e indicadores monitorados.

§ 1º - A SECC e a SEPLAG utilizarão, naquilo que couber a cada Pasta, o mapeamento mencionado para a melhoria da gestão e implementação das políticas públicas estaduais, por meio de suas ferramentas institucionais de planejamento e gestão.

§ 2º - As atividades previstas no § 1º serão desenvolvidas por meio das redes temáticas das áreas de planejamento e gestão da SECC e da SEPLAG.

Art. 4º - A SEPLAG, a SECTI e a SECC definirão conjuntamente a sistemática de mapeamento e análise dos indicadores e índices.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2267386

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.236 DE 26 DE AGOSTO 2020

ALTERA O DECRETO Nº 3.044, DE 22 DE JANEIRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O "REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO", ALTERADO PELO DECRETO Nº 43.428, DE 17 DE JANEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-360004/000172/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 170 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170 - As promoções por antiguidade e por merecimento obedecerão obrigatoriamente à proporção de uma vaga de antiguidade e uma vaga por merecimento e ao interstício mínimo de setecentos e trinta dias.

Parágrafo Único - A primeira promoção se dará somente após o término do estágio probatório com o interstício mínimo de 1095 dias." (NR)

Art. 2º - O caput do art. 184 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 - As vagas ou quaisquer alterações da folha funcional do policial, que ocorrerem após a data da validade da promoção, somente serão computadas para a promoção seguinte à data de averbação (...)"

Art. 3º - O art. 185 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 - Não poderá integrar o Quadro de Promoção por Merecimento (QPM), o policial civil que:

(...)

III - houver sido punido com suspensão acima de 40 (quarenta) dias na classe concorrente, por transgressão disciplinar apurada através de procedimento administrativo regular, nos últimos dois anos;

IV - houver sido condenado por crime doloso, inclusive, em sentença não transitada em julgado, ou estiver no gozo de sursis, enquanto não for decretada a extinção da punibilidade, salvo desclassificação para excesso culposo, até a data da validade a ser realizada.

§ 1º - A exclusão aplicada pelo inciso II do artigo 185, será aplicada na promoção imediatamente posterior à publicação da punição;

§ 2º - A Corregedoria Geral da Polícia Civil (CGPOL) comunicará semestralmente ao Serviço de Promoções, até os dias 21 de abril e 29 de setembro, a relação dos policiais civis que se encontrem nas condições previstas nos incisos II, III e IV do artigo 185;

§ 3º - Havendo policial civil indiciado em inquérito policial ou autor de infração de menor potencial ofensivo nos órgãos de execução da SEPOL deverá a autoridade policial que determinou o indiciamento comunicar de imediato ao SEPPROM e ao Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAFF)."

Art. 4º - O art. 186 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - A promoção por antiguidade recairá no policial civil que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, apurado até a data da validade da promoção.

Parágrafo Único - O artigo 185 se aplica ao Quadro de Promoção por Antiguidade (QPA)."

Art. 5º - O art. 190 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o policial entrar em exercício no cargo;
II - nos casos de promoção e readaptação, a partir da vigência do ato respectivo ou da sua publicação."

Art. 6º - O art. 195 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 - A apuração da eficiência no desempenho da função policial civil de que trata o inciso I do artigo 194 deste Decreto, que poderá variar de zero a 3 (três) pontos, será objeto de regulamentação a ser expedida pela Polícia Civil."

Art. 7º - O art. 208 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - A indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de advertência, repreensão, suspensão, afastamento do serviço, do cargo ou de função, impostas ao policial.

§ 1º - Serão considerados os seguintes pontos negativos para grupo de três penalidades:

I - três advertências - um ponto negativo;
II - duas advertências e uma repreensão - um ponto negativo;
III - uma advertência e duas repreensões - dois pontos negativos;
IV - três repreensões - dois pontos negativos;
V - suspensão ou afastamento - um ponto negativo por dia de penalidade.

§ 2º - A vigência da aplicação dos pontos negativos perdurará pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação, salvo se houver a mudança de classe, hipótese em que os pontos serão zerados, cabendo ao órgão que aplicou a punição a imediata comunicação ao SEPPROM e ao DGAFF."

Art. 8º - O art. 210 do Decreto nº 3.044, de 22 de janeiro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210 - O conceito de que goza o policial na organização, deverá ser averbado e apurado na classe concorrente, atribuindo-se a cada fator, abaixo relacionado, de zero até o limite de quatro pontos na classe:

I - encargos e missões despendidas, entre outros, os que visem ao aumento de produtividade e à redução de custos operacionais dos serviços públicos, 01 ponto por enquadramento ao fator até o limite de 04 pontos;
II - elogios decorrentes do exercício da função policial e emanados de autoridade judiciária ou administrativa competente;
III - medalhas e condecorações, 01 ponto por enquadramento ao fator até o limite de 04 pontos;
IV - serviços relevantes prestados a outros órgãos, 01 ponto por enquadramento ao fator até o limite de 04 pontos;
V - atos de bravura (...)

§ 1º - Nos casos de crimes de homicídio, roubo, extorsão mediante sequestro e tráfico de entorpecentes, será atribuído 1 (um) ponto ao agente policial que, em efetiva atividade operacional, efetuar prisão em flagrante, realizada com absoluta observância dos princípios constitucionais e legais que a autorizam; nos demais casos criminais, o agente policial receberá 0,5 (meio) ponto. Se o policial sofrer lesão corporal de natureza grave, ser-lhe-ão concedidos 10 (dez) pontos a qualquer momento, conforme data de requerimento, aplicados uma única vez.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PORTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h